SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269989 - MS (2026/0157318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
ADVOGADOS	:	NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS003512
		LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO	:	PETRORADIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVADO	:	JOÃO DEONI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS007146
		LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
		WILTON CORDEIRO GUEDES - MS009282
		MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS009045
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUE SERRILHO
AGRAVADO	:	MARIA MARLI FERRAZ VASCONCELOS SERRILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES - MS014654
		VANESSA LAITART CORRÊA IUNGUE - MS017631
		PEDRO AGRIMPIO BRASILEIRO MACHADO - MS026576

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO AO STJ. DOCUMENTO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. EARESP N. 1742202/SP.

A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento; é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso dirigido ao STJ. Precedentes. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Ratificação do entendimento pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d091308-2725-4d78-af41-ed42c328188e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d091308-2725-4d78-af41-ed42c328188e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269989 - MS (2026/0157318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
ADVOGADOS	:	NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS003512
		LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO	:	PETRORADIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVADO	:	JOÃO DEONI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS007146
		LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
		WILTON CORDEIRO GUEDES - MS009282
		MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS009045
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUE SERRILHO
AGRAVADO	:	MARIA MARLI FERRAZ VASCONCELOS SERRILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES - MS014654
		VANESSA LAITART CORRÊA IUNGUE - MS017631
		PEDRO AGRIMPIO BRASILEIRO MACHADO - MS026576

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO AO STJ. DOCUMENTO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. EARESP N. 1742202/SP.

A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento; é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso dirigido ao STJ. Precedentes. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Ratificação do entendimento pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60684079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 4f7596c3-cbb4-413b-942a-bf494b38a37e

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da deficiência da cadeia de representação processual, no que aplicou os preceitos da Súmula n. 115/STJ (fls. 271-272).

Alega a parte agravante, em síntese, que promoveram a regularização da representação processual, sendo indevida a incidência da Súmula n. 115/STJ, em especial porque a outorga de novo mandado conduz à ratificação dos atos, a teor do contido no art. 662 do CC.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reconhecer a regularidade da procuração colacionada.

Contrarrazões apresentadas (fl. 297-305).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

A decisão agravada destacou que:

> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAR Esp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAR Esp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).

O entendimento se mantém, visto que a jurisprudência desta Corte perfilha manifestação no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento; é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, entendimento esse ratificado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1742202/SP, cuja ementa sugerida pendente de publicação ostenta o seguinte teor:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA

Documento eletrônico VDA60684079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 4f7596c3-cbb4-413b-942a-bf494b38a37e

> INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por falha na representação processual não devidamente corrigida após a intimação para este fim.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Configuração de inexistência de representação processual na instância especial uma vez que os embargos de divergência foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva outorga de poderes no instrumento de substabelecimento somente ocorreu em data posterior ao da interposição do recurso.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).
> 4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário dos embargos de divergência no substabelecimento juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Agravo interno não provido.
> Tese de julgamento: "A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)".
> (EAREsp n. 1742202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025.)

A título de reforço, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NÃO OCORRIDA. PODERES

Documento eletrônico VDA60684079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 4f7596c3-cbb4-413b-942a-bf494b38a37e

OUTORGADOS NOS INSTRUMENTOS DE MADATOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/ STJ.

2. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

4. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.683.582/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 6/8/2021; AgInt no AREsp 2.426.293/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/2/2024; AgRg no AREsp 2.820.815/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 25/3/2025; AgInt no AREsp 2.482.099/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/7/2024; AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.459.097/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/4/2024.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.822.713/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 26/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRANSCORRIDO PRAZO PARA SANAR VÍCIO. NÃO SANADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de habilitação de crédito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que "o eventual cadastro do advogado no sistema processual eletrônico do Tribunal de origem (que o autoriza a protocolar petição eletrônica por meio da assinatura digital) não supre a necessidade da juntada de procuração ou substabelecimento para fins de interposição de recurso dirigido a este Tribunal". Precedentes

3. Aplica-se na hipótese entendimento segundo o qual "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado

Documento eletrônico VDA60684079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 4f7596c3-cbb4-413b-942a-bf494b38a37e

> com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes". Precedentes. Súmula 115/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.822.764/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 4/9/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: 4f7596c3-cbb4-413b-942a-bf494b38a37e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.269.989 / MS

Número Registro: 2026/0157318-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01154579720058120001 115457972005812000 1 14110266320248120000 14110266320248120000 50002
14147533520218120000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
ADVOGADOS	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS003512
	LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO	: PETRORADIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVADO	: JOÃO DEONI DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS007146
	LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
	WILTON CORDEIRO GUEDES - MS009282
	MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS009045
AGRAVADO	: JOSÉ HENRIQUE SERRILHO
AGRAVADO	: MARIA MARLI FERRAZ VASCONCELOS SERRILHO
ADVOGADOS	: FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES - MS014654
	VANESSA LAITART CORRÊA IUNGUE - MS017631
	PEDRO AGRIMPIO BRASILEIRO MACHADO - MS026576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61259849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 9425f7fe-ceaf-49f4-b671-3685bb57262d

AGRAVANTE : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO : PETRORADIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVADO : JOÃO DEONI DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS007146
LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
WILTON CORDEIRO GUEDES - MS009282
MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS009045
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE SERRILHO
AGRAVADO : MARIA MARLI FERRAZ VASCONCELOS SERRILHO
ADVOGADOS : FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES - MS014654
VANESSA LAITART CORRÊA IUNGUE - MS017631
PEDRO AGRIMPIO BRASILEIRO MACHADO - MS026576

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 9425f7fe-ceaf-49f4-b671-3685bb57262d